



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/JFA/MG

Decisão nº 39994205/2025-URE/NPA/DPF/JFA/MG

Processo: 08352.001719/2024-65

Assunto: RECURSO DE MULTA

RECORRENTE: **BILLY JHON MACK TEJEDA**

RECORRIDA: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JUIZ DE FORA

DO FATO

Trata-se de defesa de multa aplicada em desfavor do estrangeiro **BILLY JHON MACK TEJEDA**, natural da República Dominicana, portador do passaporte RD8301750, através do AIN Nº 0575_00022_2024, de 06/11/2024, com fulcro no Art. 109, II, da Lei nº 13.455/2017.

DA TEMPESTIVIDADE

A defesa foi apresentada tempestivamente.

DO PEDIDO

Missão Brasil Juiz de Fora reconhece a permanência de forma irregular de **BILLY JHON MACK TEJEDA**.

Declararam que o atraso no registro do Visto Temporário VII se deu em razão da demora na obtenção da cópia da folha do Visto, junto ao Consulado da República Dominicana.

Também alegam a indisponibilidade de vagas para agendamento na URE/NPA/DPF/JFA/MG, quando já possuíam a documentação necessária.

Solicitam a anulação da multa aplicada ou redução de seu valor.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

A defesa apresenta o Recurso 39849149, sem anexos.

A defesa reconhece a permanência irregular do recorrente.

Com base nas alegações da defesa, não é possível afirmar **QUE** o atraso no trâmite processual se deu por ação de órgão governamental brasileiro; **QUE** o atraso no agendamento para registro do Visto Temporário VII foi provocado pela Polícia Federal.

Analisando a condição migratória do recorrente, verifico **QUE** o mesmo possuía Visto Temporário VII, emitido pela Embaixada do Brasil em São Domingos em 17/06/2024; **QUE** o mesmo ingressou regularmente no país em 19/07/2024; **QUE** o mesmo não cometeu a infração descrita no Art. 109, **II**, da Lei nº 13.455/2017, qual seja, permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Entretanto, uma vez que **QUE** o recorrente deveria registrar o Visto Temporário VII até 19/10/2024; **QUE** o recorrente compareceu a URE/NPA/DPF/JFA/MG apenas em 06/11/2024, para registrar o Visto Temporário VII; **QUE** o recorrente **excedeu em 18(dezoito) dias** o prazo legal para registro do Visto Temporário VII; **CONSTATO** a prática da infração descrita no Art. 109, **III**, da Lei nº 13.455/2017, qual seja, deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil.

Uma vez que é vício sanável, por não constituir erro de direito ou de fato, mas sim mero erro material na decisão administrativa na hora em que efetivou o ato administrativo; com base no Art.55 da Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, passo a decisão.

DA DECISÃO

De acordo com a Análise do Pedido; com base no Art.9, da Instrução Normativa nº198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, **DEFIRO** o pedido de redução do valor da multa aplicada e, com base no Art.16, II, da Instrução Normativa nº198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, **RESOLVO** aplicar-lhe a multa de **R\$100,00 (cem reais)** pela prática de não se registrar dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, tendo excedido em 18(dezoito) dias o prazo legal.

PUBLIQUE-SE a decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal e COMUNIQUE-SE ao recorrente por mensagem eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO VIEIRA DA FONSECA DE ALBUQUERQUE**, **Agente de Polícia Federal**, em 25/02/2025, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39994205&crc=CFC32040.

Código verificador: **39994205** e Código CRC: **CFC32040**.
